



Processo TC nº 12.625/18

## RELATÓRIO

Estes autos visam analisar o **Pregão Presencial nº 01.018/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2018, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, com inclusão de seguros e taxas para atendimento às atividades da Prefeitura Municipal de Patos/PB, tendo como vencedora a Empresa D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA (fls. 229), no valor de **R\$ 2.852.280,00**.

Foram firmados os seguintes contratos:

Nº Contrato	Empresa	Fls.	Valor (R\$)
181/2018	D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	271/289	912.000,00
182/2018	D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	291/308	378.480,00
183/2018	D & R LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	311/327	235.980,00
	<b>Total</b>		<b>1.526.460,00</b>

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou as irregularidades a seguir relacionadas (fls. 414/421), acerca das quais foi citado o ex-Prefeito do Município de Patos/Pb, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, que não apresentou defesa.

1. Em que pese haver autorização para realização do processo licitatório, **não há exposição das justificativas da necessidade de contratação**, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 230, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique as quantidades a licitar.
2. **Não consta ampla pesquisa de mercado**, art. 15, §1º, Lei de Licitações. O documento de fls. 254/256 não é suficiente para comprovar a existência de ampla pesquisa de preços, pois foi realizada uma cotação com 3 empresas privadas: Damião Jerônimo, 4 rodas Locadora e Sertão Car. Apenas essa ação não pode ser inserida no conceito de “ampla pesquisa de mercado”.
3. Existe cláusula (cláusula quarta) que estabelece que os contratos iniciam-se na data da assinatura (13/06/2018) com vigência de 12 meses, o que **não atende aos prazos de vigência** estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, que determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro (2018), que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 13/08/2021, cota (fls. 432/435), a **baixa de resolução com assinatura de prazo** ao **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Chefe do Poder Executivo de Patos, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas e questionamentos feitos pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, com ou não auxílio e intermédio de terceiro regularmente habilitado, sob pena de **cominação da multa** pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e **irregularidade** do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

Citado, o atual Prefeito Municipal de Patos, **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, apresentou a defesa de fls. 442/452, requerendo o **acolhimento de sua ilegitimidade passiva** visto que nenhum dos atos público-administrativos gerenciais que compuseram o procedimento a licitação foram emanados durante a sua gestão. Não sendo este o entendimento, solicitou que o **Pregão Presencial nº 01.018/2018**, do exercício financeiro de 2018 e os contratos administrativos decorrentes, fossem considerados **legais e regulares** e, conseqüentemente, este processo seja **finalizado e arquivado**.



Processo TC nº 12.625/18

A Auditoria (fls. 459/468) analisou a defesa apresentada e concluiu nos seguintes termos:

*Ante o exposto, a Auditoria acata a preliminar de ilegitimidade suscitada pela defesa, e considerando a Cota do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas que pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo, sugere-se a citação do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para se manifestar sobre as seguintes irregularidades:*

*- Ausência de exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 230, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique as quantidades a licitar;*

*- Não consta ampla pesquisa de mercado;*

*- Existe cláusula (cláusula quarta) que estabelece que os contratos iniciam-se na data da assinatura (13/06/2018) com vigência de 12 meses, o que não atende aos prazos de vigência estabelecidos pelo art. 57 da Lei de Licitações, que determina que os contratos devem vigorar enquanto perdurar os respectivos créditos orçamentários, ou seja, até o final do exercício financeiro (2018), que coincide com o ano civil de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64.*

*Ademais, sugere-se **recomendação** ao atual gestor para que os futuros contratos da Prefeitura Municipal de Patos tenham vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal.*

Retornando os autos para pronunciamento ministerial, a antes nominada Procuradora, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 18/10/2021, o **Parecer nº 1729/21** (fls. 471/478), no qual teceu, em suma, as seguintes considerações:

*Quanto à **“ausência de justificativa de forma detalhada para abertura da licitação”** sub examine, tampouco se observou a solicitação pela autoridade competente e as devidas justificativas para a realização do certame em apreço, em inobservância ao disposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02 e art. 38 da Lei 8.666/93. Ademais, de acordo com a Equipe Técnica, a justificativa para a contratação em apreço - carreada às fls. 230/234, por meio do Ofício 014/2018 - se deu de **forma genérica**, sem um estudo detalhado que justifique as quantidades a licitar e sem a devida memória de cálculo capaz de justificar a quantidade a ser adquirida pela Prefeitura do Município. Com efeito, entende esta procuradora ser a **definição clara e precisa do objeto a ser adquirido pela Administração requisito indispensável** para que os interessados tenham plena ciência do objeto de interesse do ente público, conforme acima destacado – Lei 10.520/02, art. 3º, II. Nesse diapasão, **o gestor público deve evitar descrições imprecisas/confusas acerca do objeto licitado para a Edilidade e licitantes, ou que sejam excessivas, irrelevantes e desnecessárias.***

*No tocante à **“ausência da ampla pesquisa de preços ou da sua incompletude”**, o atual Prefeito de Patos encartou pesquisa de preços, a qual o Parquet considerou incapaz de afastar a eiva discutida, haja vista que o documento de fls. 254/256 é insuficiente para comprovar a realização de ampla pesquisa de preços, isto devido à cotação restrita ao quantitativo de três empresas privadas, de per se, tal ação não atende ao conceito de “ampla pesquisa de mercado”. Assim o sendo, tem-se como **indeclinável a realização de prévia pesquisa de preços para balizar e iluminar, por assim dizer, quaisquer procedimentos licitatórios. Por fim, igualmente em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, no concernente ao último item levantado em tema de sua derradeira manifestação, à fl. 467.***

*Em relação aos **“prazos de vigência dos contratos, em desacordo com o art. 57 da Lei de Licitações”**, tem-se que o prazo de vigência inicial dos contratos em questão deveria ter-se limitado ao exercício de 2018. A ultrapassagem desse limite representa distorção na execução orçamentária e, pois, incompatibilidade com o disposto em normas orçamentárias, que é justamente o que se pretende evitar. A obediência aos prazos legais é necessária para um melhor planejamento administrativo. No caso em apreço, o prazo de vigência dos aludidos contratos, além de representar afronta à legalidade, por contrariar dispositivo legal, pode prejudicar a eficiência, por causar transtornos relacionados à previsão orçamentária, já que é feita a cada exercício financeiro.*



Processo TC nº 12.625/18

*D'outra banda, não se mostra consentâneo com a razoabilidade dar pela irregularidade de todo o procedimento, se os demais aspectos do certame se encontram em conformidade com a legislação regedora.*

*Diante do expandido, entende-se pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 01.018/2018, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito Municipal de Patos, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, e da determinação de providências pelo DD Relator do feito.*

Ao final, o Parquet pugna pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial nº 01.018/2018, objeto do vertente processo de Licitações e Contratos, e do(s) contrato(s) decorrente(s);
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ex-Prefeito Constitucional de Patos, ficando a Corregedoria deste Sinédrio responsável pelo acompanhamento do recolhimento voluntário do valor da coima ao Fundo de Fiscalização pelos mencionados agentes públicos;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual Alcaide de Patos no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover e
- d) **ARQUIVAMENTO** dos presentes.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 12.625/18

## VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **dissonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01.018/2018** e os contratos dele decorrentes;
2. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria;
3. *Determinem* o **arquivamento** dos presentes autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 12.625/18

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (ex-Prefeito) e  
**Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** (Prefeito)

Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** (OAB/PB 14.233)  
**Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti** (OAB/PB 14.199)

**Pregão Presencial nº 01.018/2018.  
Irregularidades que não foram capazes de  
macular, por completo, o procedimento  
licitatório em epígrafe. Regularidade com  
Ressalvas. Recomendações. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0396/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12.625/18**, que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 01.018/2018**, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos veículos, com inclusão de seguros e taxas para atendimento às atividades da Prefeitura Municipal de Patos/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01.018/2018** e os contratos dele decorrentes;
2. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, atendendo com zelo à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria;
3. **Determinar** o **arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de março de 2022.**

Assinado 29 de Março de 2022 às 12:50



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Março de 2022 às 13:13



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO